



ESTADO DE GOIÁS

OFÍCIO MENSAGEM Nº 187 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 10 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 134, de 2021.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 470-P, de 19 de agosto de 2021, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 134, do dia 18 do mesmo mês e ano, o qual “dispõe sobre critérios para fechamento ou desativação de unidade de ensino na rede pública estadual”. Comunico-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 Consultada a respeito da constitucionalidade/legalidade da proposta, a Procuradoria-Geral do Estado — PGE, por meio do Despacho nº 1.380/2021/GAB, recomendou voto jurídico total ao autógrafo em pauta. Segundo a PGE, a proposta, ao indicar normas sobre política educacional, interfere no campo de autonomia constitucional assegurada ao Poder Executivo. Isso afronta o princípio da separação orgânica e funcional do Estado.

3 De acordo com a PGE, as disposições a respeito das unidades de ensino da rede pública estadual, que são órgãos integrantes da administração pública estadual, conforme a Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, e o Decreto nº 9.920, de 6 de agosto de 2021, estão no âmbito da organização administrativa. Portanto, o que disser respeito a isso será

matéria da iniciativa privativa do Chefe do Executivo estadual, conforme a alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição federal, também, por simetria, da alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição estadual. Há, portanto, inconstitucionalidade formal na proposição.

4 A PGE ainda evidencia que a jurisprudência sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal reconhece a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que disponham sobre a matéria (ADI nº 2719, rel. min. Carlos Velloso, j. 20/03/2003; ADI nº 1182, rel. min. Eros Grau, j. 24/11/2005; ADI nº 2730, rel. min. Cármem Lúcia, j. 05/05/2010; RE nº 508821 AgR, rel. Cármem Lúcia, 2ª T., j. 25/09/2012).

5 Ademais, as disposições sobre o fechamento ou a desativação de unidades de ensino e as hipóteses em que isso for vedado refletem a determinação de condições sobre organização e operacionalização da rede pública estadual. Nesse ponto, a proposta não observa a reserva qualificada de lei complementar. Isso afronta o § 3º do art. 156 da Constituição estadual¹. Do mesmo vício de inconstitucionalidade formal padecem os dispositivos que criam novas atribuições ao Conselho Estadual de Educação, além daquelas fixadas pelo art. 14 da Lei Complementar estadual nº 26, de 28 de dezembro de 1998.

6 Sobre a conveniência e a oportunidade, a Secretaria de Estado da Educação — SEDUC, via o Despacho nº 3.734/2021/GESG, da sua titular, amparada na manifestação técnica da Gerência de Avaliação da Rede Escolar e Estatísticas Educacionais, emitida no Despacho nº 864/2021/GEARE, manifestou-se desfavoravelmente ao acolhimento do autógrafo ora submetido à deliberação executiva. Isso se deu porque a SEDUC realiza, anualmente, o Reordenamento da Rede Pública Estadual de Ensino, para organizar a oferta de vagas. Esse procedimento é fundamentado no censo escolar e no estudo da rede realizado pela Gerência de Avaliação da Rede Escolar e Estatísticas Educacionais da Superintendência de Gestão Estratégica e Avaliação de Resultados e está regulamentado atualmente pela Portaria nº 3.164/2021/SEDUC, do dia 17 de agosto de 2021.

7 A titular da SEDUC ainda esclareceu que o Reordenamento da Rede Pública Estadual de Ensino permite a racionalização dos recursos e dos espaços, também a ampliação do número de vagas, para garantir o acesso de todos os estudantes à educação básica. Além disso, não são reordenadas unidades escolares que não possam ser integradas a outras em um raio de até 2 (dois) quilômetros. Por fim, ela destacou que o referido reordenamento é decisão administrativa que independe de autorização da comunidade, salvo quando se trata de escolas do campo, indígenas ou quilombolas.

8 Também consultado, o Conselho Estadual de Educação — CEE, por intermédio do Despacho nº 35/2021/PRES/CEE, do seu Presidente, informou que foi aprovado, no dia 12 de julho de 2019, o Parecer nº 19/2019/CEE/CP, que versa sobre o projeto de lei convertido no presente autógrafo de lei. Esse parecer foi solicitado pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás durante a tramitação do Processo Legislativo nº 2019001680. Nesse expediente, o CEE destacou a possibilidade de fechamento de escolas sem a prévia consulta à comunidade, consoante a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e em decorrência do direito de gestão do Executivo quanto à reordenação/reorganização do sistema de ensino.

9 Desse modo, por concordar com o pronunciamento da PGE, da SEDUC e do CEE, vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 134, de 2021. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

] § 3º Lei complementar disporá sobre as diretrizes e bases da educação pública em siás, nos termos daquelas estabelecidas pela União, e, em especial, sobre as condições de organização e operacionalização em colaboração com a União e os Municípios:

- do Sistema Estadual de Ensino;
- dos princípios enunciados neste artigo;
- do regime de colaboração com a União e os Municípios;
- / - do Conselho Estadual de Educação.